

TC 020.456/2016-6

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Representação. Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ). Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ). Diligência. Oitiva. Audiência.

### **Despacho**

Trata-se de representação<sup>1</sup> sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas administrações regionais no estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ)<sup>2</sup>.

2. Antes de iniciar a análise dos encaminhamentos propostos pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), unidade atualmente responsável pela instrução processual<sup>3</sup>, é pertinente rememorar o histórico do desenvolvimento processual a fim de melhor compreender o escopo do que aqui se examina.

3. A primeira instrução lançada aos autos pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) já permitia vislumbrar a abrangência, a diversidade e a complexidade da temática que se pretende descortinar<sup>4</sup>:

“117. A representação do MPTCU pode ser tida como várias representações dentro de um mesmo processo de controle externo, eis que são apresentados diversos elementos que indicam a ocorrência de várias irregularidades de naturezas distintas, que teriam se verificado em duas unidades jurisdicionadas do TCU, no Sesc/RJ e no Senac/RJ.

118. Dado o elevado número de situações narradas na representação que envolveriam irregularidades e a extensa documentação acostada nas mais de 3.000 páginas que compõem, até o momento, as 12 peças do processo, propõe-se analisar os indícios de irregularidades por partes, delimitando a ordem de assuntos a serem examinados segundo a sua significância (materialidade, relevância e risco) e a suficiência dos indícios concernentes à irregularidade narrada.” (grifei)

4. Por essa razão, decidi<sup>5</sup>, à época, fatiar as matérias em distintos processos a fim de dar maior celeridade ao deslinde da miríade de irregularidades noticiadas, tendo sido constituídos outros autos apartados. Complementarmente, foram constituídos mais dois autos para tratar de questões processuais acessórias, que resultaram no seguinte conjunto de processos:

---

<sup>1</sup> Representação conhecida, conforme item 5 da peça 66.

<sup>2</sup> Peças 1, p. 1 a 303, e peça 2, p. 1 a 127.

<sup>3</sup> Em decorrência da reestruturação administrativa ocorrida a partir do segundo trimestre de 2019, as entidades do Sistema S passaram a integrar a clientela da Secex/Trabalho.

<sup>4</sup> Peça 25.

<sup>5</sup> Peça 213, p. 3-4.

Processo	Assunto	Deliberação
TC 020.456/2016-6	Termo de cooperação técnica que dá suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio, bem como da regularidade das transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ.	Acórdão 2912/2017-Plenário Acórdão 1392/2019-1ª Câmara <sup>6</sup>
TC 003.741/2017-6	Gestão de licitações e execuções de contratos.	Acórdão 2719/2017-Plenário
TC 003.742/2017-2	Questões residuais tratadas na inicial que deu origem à representação. Itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27 da instrução inicial da Secex-RJ (peça 25).	Acórdão 1116/2019-1ª Câmara <sup>7</sup>
TC 003.694/2017-8	Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o estado do Rio de Janeiro.	Acórdão 12620/2018-1ª Câmara Acórdão 1391/2019-1ª Câmara
TC 004.533/2017-8 (encerrado)	Transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas.	Acórdão 980/2017-Plenário <sup>8</sup> Acórdão 1982/2017-Plenário Acórdão 2477/2017-Plenário
TC 036.447/2016-1	Recebimento, guarda e acesso às informações e documentos apresentados pela Fecomércio em atendimento ao ofício de diligência 2975/2016-TCU/SECEX-RJ9.	Acórdão 1981/2017-Plenário
TC 001.066/2017-0 (encerrado)	Ingresso, como interessado, do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/DN) no TC 020.456/2016-6.	Acórdão 1081/2017-Plenário Acórdão 1573/2017-Plenário

## II

5. Neste processo, que é o original da representação cujo escopo material foi fatiado conforme descrito na seção anterior, remanesceu o exame da regularidade das transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ para a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), a título de pagamento por serviços advocatícios e de eventos, bem como a regularidade do termo de cooperação técnica firmado entre as três entidades para gestão compartilhada do Sistema Comércio/RJ.

6. Em relação ao pagamento de serviços advocatícios e outras despesas de finalidade desconhecida, tal como esclarecido pela unidade instrutiva, em sua instrução, foi constituído processo de tomada de contas especial, sob o número TC 003.800/2019-9:

“(…) 12. Ao analisar a documentação encaminhada e constante às peças 328 e 329, a instrução à peça 337 constatou que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ transferiram vultosos valores à Fecomércio/RJ não somente para pagamento de despesas com serviços advocatícios (Sesc/ARRJ: total de R\$ 124.847.300,52 em valores históricos no período de 31/12/2015 a 24/6/2016, conforme tabela à peça 337, p. 5; e Senac/ARRJ: total de R\$ 27.265.827,46 em valores históricos no período de 29/2 a 29/4/2016, conforme tabela à peça 337, p. 6), como também para pagamento de outras despesas cujas finalidades são desconhecidas (Sesc/ARRJ: total de R\$ 26.912.844,39 em valores históricos no período de

<sup>6</sup> Em cumprimento a esta deliberação, foi constituída a tomada de contas especial objeto do processo 003.800/2019-9.

<sup>7</sup> Em cumprimento a esta deliberação, foram instauradas as tomadas de contas especiais TC 003.463/2019-2, TC 003.549/2019-4 e TC 003.552/2019-5.

<sup>8</sup> Em cumprimento a esta deliberação, foi constituída a tomada de contas especial que está sendo examinada nos autos do TC 014.798/2017-4, no bojo do qual foi prolatado o acórdão 1891/2020-TCU-Plenário.

<sup>9</sup> Reiterado pelos ofícios 3262/2016-TCU/SECEX-RJ e 3830/2016-TCU/SECEX-RJ.

2/2/2016 a 17/11/2017, conforme tabela à peça 337, p. 5-6; e Senac/ARRJ: total de R\$ 21.270.295,24 em valores históricos no período de 3/6/2016 a 18/12/2017, conforme tabela à peça 337, p. 6-7).

13. A instrução à peça 337 registra também que, em vista da não apresentação de prestação de contas pela Fecomércio/RJ dos recursos transferidos pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ para o rateio de despesas comuns, nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4, do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ instauraram Inquérito Administrativo para apurar o seguinte (peça 337, p. 7-8):

I – Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do Sesc/ARRJ (e Senac/ARRJ) à Fecomércio/RJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II – A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do Sesc (e do Senac), nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Regulamento (...);

III – A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV – Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

14. Concluiu a instrução à peça 337 não serem conhecidos, até aquele momento, os elementos necessários à instauração de tomada de contas especial (...).

15. Em despacho à peça 342, o Ex.mo Sr. Relator entendeu que havia nos presentes autos elementos para sua imediata conversão em tomada de contas especial. Como suporte ao seu entendimento, aponta que a Fecomércio/RJ não apresentou as prestações de contas das transferências voluntárias para o rateio de despesas comuns, realizadas de acordo com a cláusula quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, vigente no período de 1/12/2015 a 1/12/2017 (...).

(...)

20. O MP/TCU manifestou-se pela imediata conversão do presente processo em tomada de contas especial, por estar, no seu entender, devidamente configurada a omissão no dever de prestar contas por parte da Fecomércio/RJ quanto aos recursos repassados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ. (...) a Fecomércio/RJ jamais apresentou prestações de contas relativas ao ajuste em referência, restando configurado o principal pressuposto para instauração de tomada de contas especial, que é a existência de dano ao erário, conforme arts. 8º, caput, e 47, caput, da Lei 8.443/1992.

30. À peça 352 encontra-se autuada cópia do Acórdão1392/2019, proferido pela 1ª Câmara desse Tribunal em sessão ordinária de 12/2/2019, mediante o qual foram feitas as seguintes determinações, em consonância com o parecer do MP/TCU emitido à peça 348:

‘1.9. Determinações:

1.9.1. autuar processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, e promover a citação solidária, pelos débitos informados nas tabelas abaixo, dos seguintes responsáveis:

(...)

1.9.3. determinar à Secex/RJ que:

1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica;

(...)

31. Em cumprimento ao item 1.9.1 do Acórdão1392/2019, proferido pela 1ª Câmara desse Tribunal, em sessão ordinária de 12/2/2019, foi constituída a tomada de contas especial objeto do processo 003.800/2019-9 (peça 353). O teor do Acórdão e a constituição da tomada de contas especial foram comunicados à Administração Regional do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro, mediante os Ofícios 284/2019-TCU-Sec/RJ e 285/2019-TCU-Sec/RJ (peças 355 e 354, respectivamente).”

7. Em outra frente, o MP/TCU destaca que, mesmo após o fim da vigência do termo de cooperação técnica assinado em 1º/12/2015, que se deu em 30/11/2017, as despesas comuns do edifício onde estão sediados o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ têm sido rateadas apenas entre os entes paraestatais, na proporção de 50% para cada, embora a Fecomércio/RJ permanecesse ocupando parte do edifício e se beneficiando dos serviços.

8. Na presente etapa processual, em cumprimento ao item 1.9.3.1 do acórdão supra, a SecexTrabalho aprofunda as análises sobre diversos aspectos relacionados ao compartilhamento de custos e propõe a realização das seguintes novas medidas saneadoras:

- diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que apresentem informações e documentos sobre:
- as providências para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08;
- as providências para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05;
- a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado;
- os valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ – Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos;
- as contribuições compulsórias, arrecadados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, entre dezembro/2015 e novembro/2017, bem como os valores destinados, no mesmo período, à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ;

- os detalhes e as justificativas para cerca de R\$ 1,2 milhão transacionados entre Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ referentes ao Condomínio Casa do Comércio, entre dezembro/2017 e junho/2019;
- audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro acerca da celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.

### III

9. Como visto, neste processo pretende-se o exame das transferências originadas no Sesc/ARRJ e no Senac/ARRJ com destino à Fecomércio/RJ presumidamente para rateio de custos compartilhados no âmbito do chamado Sistema Fecomércio, com atenção especial, mas não exclusiva, àquelas realizadas a título de pagamento de serviços advocatícios.

10. O assim intitulado Sistema Fecomércio é, em geral, em cada estado, constituído pelas administrações regionais (AR)<sup>10</sup> dos serviços sociais autônomos (SSA) do subsetor comércio (e atividades assemelhadas), que são o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e o Serviço Social do Comércio (Sesc), e por uma federação de sindicatos patronais (as “Fecomércio”).

11. Deve-se reconhecer que essas três entidades têm sinergias e afinidades, mas, sobretudo, têm distintos e, em certas circunstâncias, conflitantes propósitos. Caracterizam-se mais por suas complementariedades do que por suas sobreposições. Fosse o contrário, o mais eficiente e racional é que constituíssem uma única entidade. O Sesc dedica-se a proporcionar o bem-estar e a qualidade de vida aos trabalhadores do comércio e seus dependentes; o Senac, a promover a educação profissional a esses mesmos trabalhadores; e a Fecomércio, formada pelos sindicatos patronais no âmbito de cada unidade federativa<sup>11</sup>, tem como objetivo, em essência, representar os interesses patronais do setor de comércio e atividades assemelhadas.

12. Os decretos constituidores dos serviços sociais autônomos preconizam que o presidente da entidade sindical do estado acumula a presidência do Conselho Regional do Sesc (Sesc/CR)<sup>12</sup> e do Conselho Regional do Senac (Senac/CR)<sup>13</sup>. Além do grande poder que advém do acúmulo das presidências da entidade sindical e dos órgãos deliberativos de suas jurisdições, que são os conselhos regionais dos entes paraestatais, na prática, o presidente da Fecomércio controla os órgãos executivos, pois nomeia, como cargos de sua confiança, os presidentes dos departamentos regionais do Sesc e do Senac<sup>14</sup>.

13. É fato que essa unicidade de comando tem causado muitos problemas na gestão do sistema. A esse respeito, fiz constar da proposta de deliberação que deu suporte ao acórdão 980/2017-TCU-Plenário a seguinte análise:

“(…) 39. Os fatos aqui examinados, bem como outros descritos na representação inicial (em apuração nos processos apartados), entre eles os problemas afetos à gestão compartilhada de serviços por entidades paraestatais (os serviços sociais autônomos) e uma

<sup>10</sup> Uma administração regional (AR) é constituída de um órgão deliberativo (conselho regional - CR) e um órgão executivo (departamento regional - DR).

<sup>11</sup> A Fecomércio/RJ, é formada por 61 sindicatos patronais do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>12</sup> Art. 23-A, do Decreto 61.836/1967, alterado pelo Decreto 5.725/2006.

<sup>13</sup> Art. 23-A, do Decreto 61.843/1967, alterado pelo Decreto 5.728/2006.

<sup>14</sup> Art. 18, *caput* e §1º, e art. 27, *caput* e §1º, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967.

entidade sindical (as federações do comércio), de direito privado, gestão custeada em sua maior parte com recursos públicos (contribuições), trazem à tona a necessidade de revisitar o atual sistema de governança desses serviços, e de suas relações com as entidades patronais, e avaliar sua adequação aos modelos preconizados para os setores público e privado; um sistema que, para os serviços sociais autônomos, tem entre suas finalidades a de garantir o uso de recursos públicos estritamente nas finalidades de interesse coletivo que lhes foram cometidas pela lei, finalidades essas, e somente essas, que justificam o aporte de fundos compulsoriamente extraídos direta ou indiretamente da sociedade a entidades geridas predominantemente segundo as regras do direito privado.”

14. Do exame de diferentes processos de controle externo e em diversos setores econômicos servidos por serviços sociais autônomos, emerge um diagnóstico claro: disseminam-se arranjos pouco transparentes de gestão compartilhada que disfarçam mecanismos de financiamento de entidades sindicais patronais com recursos públicos<sup>15</sup>, de tal sorte que, atualmente, esses sindicatos não se sustentam sem os repasses advindos dos serviços sociais autônomos de seus respectivos setores. E não é pouco dinheiro.

15. São, em geral, três os principais mecanismos de transferências de recursos públicos de entes paraestatais para as entidades sindicais patronais: (i) transferências autorizadas em atos constitutivos dos SSA e que podem ser efetivadas por decisão de suas instâncias deliberativas, usualmente, mas equivocadamente, denominadas transferências obrigatórias ou compulsórias, a título de administração superior; (ii) termos de cooperação técnica (ou instrumentos congêneres) a título de rateio de custos operacionais das chamadas gestões compartilhadas; e (iii) outras transferências voluntárias *ad hoc*.

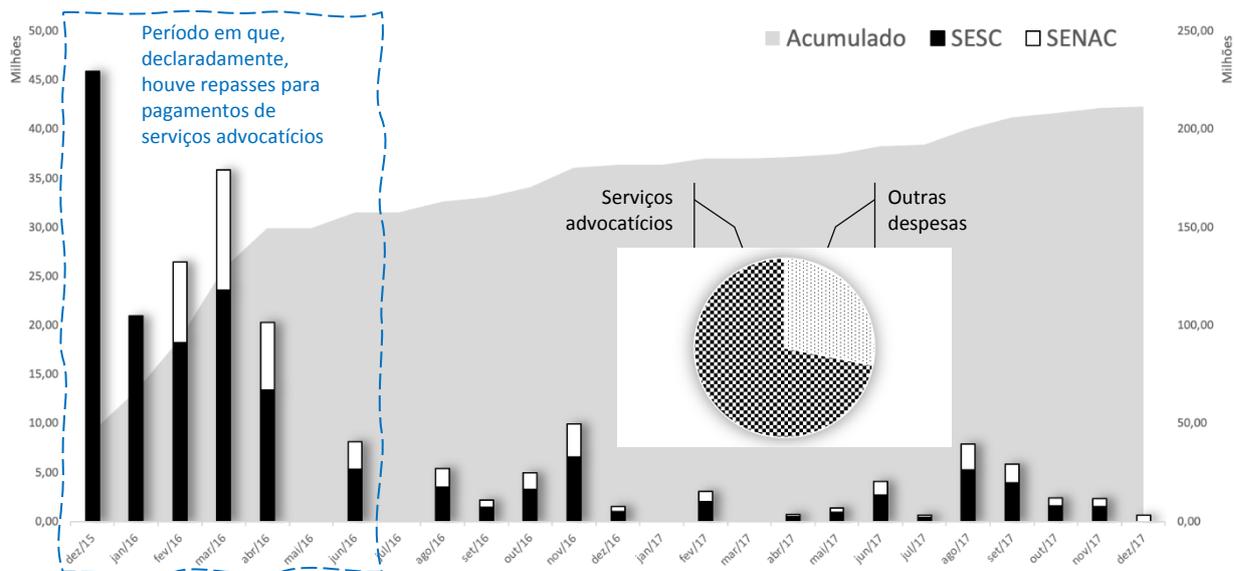
16. A sistemática das transferências mais frequentes e volumosas, a título de gestão compartilhada, contudo, tem se revelado opaca e pouco auditável, tornando inextricável o que é efetivamente devido pelos partícipes desses arranjos administrativo-operacionais.

17. No caso concreto, as transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ são vultosas, tendo atingido, apenas no bojo do termo de cooperação técnica, que vigeu entre 1º/12/2015, que se deu em 30/11/2017, a casa dos R\$ 212 milhões (R\$ 152 milhões supostamente para pagamento de serviços advocatícios), em valores correntes, entre dezembro de 2015 e dezembro de 2017<sup>16</sup>. Isso sem contar as transferências para o sibilino objetivo de administração superior, que não integram o escopo deste trabalho.

---

<sup>15</sup> Os recursos arrecadados pelos serviços sociais autônomos são receitas derivadas, porquanto advindas do poder de império do Estado. São contribuições obrigatórias e compõem a carga tributária federal.

<sup>16</sup> Peça 337, p. 5-6.



#### IV

18. Conforme relatado na instrução anterior, em relação às transferências realizadas pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento de despesas com serviços advocatícios, realizadas nos termos da cláusula quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1º/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ: não se tem conhecimento se os pagamentos realizados foram efetivamente para cobrir despesas advocatícias; não há informações se os pagamentos, ainda que destinados a escritórios de advocacia, refletem serviços prestados; não se tem informação, na hipótese de os supostos serviços terem sido de fato prestados, se esses serviços foram prestados em benefício dos objetivos legais do Sesc, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.836/1967, e do Senac, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.843/1967, bem como se os valores são justificados e estão conforme os preços praticados no mercado (peça 311).

19. Tais questões são agora objeto de tomada de contas especial específica no bojo do TC 003.800/2019-9.

20. Resta esclarecer, contudo, os critérios de rateios, métricas que evidenciem que cada uma das entidades do sistema contribui na exata medida dos serviços por elas fruídos, pois, pelo que se observa até o momento, há um enorme risco de que as entidades paraestatais estejam subsidiando indevidamente a entidade sindical.

21. Nesse sentido, a diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ deve ser autorizada, com ajustes e acréscimos, para que apresentem as seguintes informações:

- quais os critérios de rateio e métricas de apuração dos custos de bens e serviços auferidos por cada uma das entidades do sistema Fecomércio durante a vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 (peça 4, p. 78-89) e posteriormente a ele, em especial no contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7) e alterações posteriores, celebrado em 1º/2/2017 e com vigência até 31/1/2022;
- qual a diferença de escopo entre o termo de cooperação técnica e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais;

- demonstração de que as instâncias colegiadas competentes examinaram e aprovaram o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89) e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), ambos assinados, originalmente, por Orlando Diniz, como representante da Fecomércio/RJ, do Sesc/CRRJ e do Senac/CRRJ, e por Marcelo Salles, como representante do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ;
- informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018;
- informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Sesc 79/2018;
- fundamento jurídico para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato;
- valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos;
- valores das contribuições de que trata o art. 29, alínea “a”, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos;
- quanto ao documento intitulado “Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019”, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho, esclarecer:
- o cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1º/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos.
- quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018;

22. Determino, ainda, a oitiva do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, a fim de que, no mesmo prazo concedido para responder à diligência supra, se manifestem sobre os fundamentos jurídicos que levaram à alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema Fecomércio/RJ, que originalmente tinha natureza convenial (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais), sendo facultado à Fecomércio/RJ que se manifeste sobre esse tema, se assim desejar, no mesmo prazo indicado para as entidades paraestatais.

23. Por derradeiro, autorizo a audiência proposta nos termos formulados pela unidade instrutiva.

## V

24. Quanto à guarda da documentação encaminhada a este Tribunal em 2/12/2016, mencionada no item 11 da instrução da SecexTrabalho, cumpre esclarecer que jamais foi recebida em meu gabinete, muito menos é ali mantida.

25. Tal documentação foi recebida pelo rito regular diretamente pelo Serviço de Protocolo e Produção Gráfica desta Corte (Seprot).

26. A competência do Seprot é definida pelo art. 82, da Portaria - SEGEDAM 37/2019 de 20/09/2019, que dispõe sobre as competências da Secretaria-Geral de Administração e de suas unidades vinculadas.

27. O art. 10 da Resolução 259/2014 estabelece que:

“Os documentos encaminhados ao Tribunal serão recebidos pelo serviço de protocolo em Brasília ou pelas secretarias situadas nos Estados, os quais providenciarão o registro de entrada, a digitalização, se for o caso, e a remessa à Secretaria de Gestão de Processos, que dará o encaminhamento adequado, observadas a natureza do assunto e a vinculação da clientela”. (NR) (Resolução-TCU nº 306, de 16/1/2019, BTCU Administrativo nº 12/2019)

28. A Portaria 303/2016 dispõe sobre o recebimento e a gestão de documentos e objetos protocolados junto ao Tribunal de Contas da União. Segundo seu art. 10, na impossibilidade de o interessado fazer o envio em meio eletrônico, os documentos e objetos devem ser protocolados de forma presencial nas dependências do TCU, tecendo algumas regras:

“§ 1º O protocolo de que trata o caput deve ser realizado mediante entrega de cópia ou segunda via em papel dos originais, salvo quando a entrega do original for exigível pela legislação, consoante as hipóteses indicadas no Anexo II a esta Portaria.

§ 2º O setor responsável pelo protocolo entregará ao remetente comprovante de recebimento de documento em papel, emitido por solução de tecnologia de informação do TCU, no qual constará aviso sobre o descarte de cópia ou de segunda via após o prazo de retenção previsto no art. 18 desta Portaria.”

29. No art. 20 da mesma portaria, as unidades técnicas são responsabilizadas pela guarda temporária e descarte:

“Art. 20. Incumbe à unidade custodiante efetivar a organização documental, a guarda temporária e o descarte, após o prazo de retenção, de cópia ou segunda via em papel protocolada no TCU, observados os procedimentos previstos no Anexo III a esta Portaria.”

30. Repiso, portanto, que a aludida documentação não foi recebida nem se encontra sob a guarda de meu gabinete, conforme mencionado na instrução.

## VI

31. Observo que o recurso identificado como “recurso 005 (agravo)” permanece não encerrado no sistema eletrônico de gestão processual. Tal recurso está no escopo do TC 036.447/2016-1, para o qual foi integralmente transferido o exame da matéria de que trata o referido agravo.

32. O encerramento do recurso foi determinado no item 3 do despacho acostado à peça 278, de 23/11/2017, mas até o momento tal providência não foi adotada.

33. A unidade instrutiva, atualmente a SecexTrabalho, deve, portanto, adotar as providências para o encerramento desse recurso nos presentes autos.

-\*-

Restituam-se os autos à SecexTrabalho para as providências a seu encargo.

Brasília, 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator